



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.108.772 - SC (2008/0283094-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : MARLI DIAS DE SOUZA PINTO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO UMBELINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : FRANCISCO ROCHA DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS. SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE A VALIDADE DO CERTAME. ABERTURA DE NOVOS CONCURSOS. SUPERVENIENTE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DA CANDIDATA APROVADA E NÃO EMPOSSADA. NECESSIDADE E INTERESSE DEMONSTRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIOS DA LEALDADE E DA BOA-FÉ. COROLÁRIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA. EXPECTATIVA CONVOLADA EM DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Sustentou oralmente a Dra. Larissa Friedrich Reinert pela recorrente, Marli Dias de Souza Pinto.

Brasília, 15 de maio de 2012 (data do Julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.108.772 - SC (2008/0283094-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se, na origem, de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **Marli Dias de Souza Pinto** contra ato de responsabilidade do Reitor da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, visando obter ordem que determine à autoridade impetrada que proceda à sua nomeação para o cargo de Professora de Ensino Superior.

A impetrante fundamenta sua pretensão no fato de que foi aprovada em segundo lugar em concurso público para contratação de professores para o curso de Biblioteconomia (Concurso n. 016/DDPP/2005), com validade até 28/9/2006, e, durante a validade do certame em que concorreu, a impetrada, em 19/4/2006, abriu novo concurso público (Edital n. 026/DDPP/2006) com o mesmo objeto – viabilizar contratação de novos professores para o mesmo curso.

Portanto, conclui, a própria autoridade impetrada demonstra a necessidade e urgência da contratação de professores, não sendo justificável a abertura de novo concurso enquanto vigente anterior, com candidatos devidamente aprovados, aguardando nomeação.

Ao apreciar o pedido liminar, o Juiz de primeira instância entendeu inexistente o requisito do *periculum in mora*, pois *o concurso em que a impetrante foi aprovada tem prazo de validade até 28.09.2006, e que o novo concurso ainda está na fase de inscrições* (fl. 308).

Ao apreciar o mérito do *mandamus*, a Justiça Federal de Santa Catarina concedeu parcialmente a ordem, garantindo o direito da autora à nomeação para o cargo de professora adjunta do curso de Biblioteconomia, no prazo de validade do Concurso n. 016/DDPP/2005, com precedência sobre eventuais novos concursados. No entanto, não determinou a imediata nomeação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da impetrante, pois não é possível obrigar a Administração a assim proceder, tendo em vista que *a decisão acerca da oportunidade e conveniência da nomeação dos novos professores é de caráter discricionário da impetrada* (fls. 335/337).

Foram opostos embargos de declaração pela impetrante (fls. 343/344), os quais foram improvidos (fls. 372/377).

Irresignada, a autora interpôs recurso de apelação, em que requer a concessão da ordem para determinar que a autoridade impetrada proceda imediatamente à sua nomeação para o cargo de professora adjunta no curso de Biblioteconomia (fls. 381/389).

Por sua vez, a Universidade Federal de Santa Catarina também manejou recurso de apelação, em que sustenta violação do princípio constitucional da legalidade estrita, insculpido no art. 37, *caput*, e também do princípio da isonomia, previsto no art. 5º, *caput*, ambos da Constituição Federal. Requer, ao final, a reforma da decisão para que a segurança seja denegada (fls. 393/398).

Aduz que, para a nomeação da apelada, *far-se-ia necessária a prévia autorização do Ministério da Educação, vez que a UFSC não detém autonomia financeira e a autorização para a realização de concurso público e posterior nomeação depende de prévia autorização do Ministério ao qual está vinculada a autarquia federal de ensino. E diante da necessidade de contratação de pessoal a fim de se evitar prejuízos aos discentes da Instituição Federal de Ensino, a Apelante valeu-se da contratação temporária de professor, não tendo sido destinada vaga para a área de concentração da Apelada no certame 026/DDPP/2006* (fl. 397).

Também sustenta que a pretensão da autora não merece provimento, pois ela não trouxe aos autos nenhuma prova de que foi desrespeitada a ordem de classificação do certame para o qual restou aprovada.

O Tribunal Regional da 4ª Região negou provimento aos recursos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelação da autora e da autoridade impetrada (fls. 422/427), em julgamento que assim restou ementado (fl. 427):

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO DE PREFERÊNCIA DA IMPETRANTE FACE AOS CONCURSADOS DO NOVO CONCURSO.

Incabível a contratação de novo concursado para o mesmo cargo pretendido pela impetrante e para o qual foi aprovada, durante o período de validade do concurso, sob pena de afronta aos dispositivos legais e ao próprio texto constitucional.

Alegando omissão do Tribunal em deixar de apreciar a existência de fato novo devidamente informado nos autos (contratação da própria impetrante para exercer temporariamente o cargo de professora de Biblioteconomia, exatamente o mesmo cargo para o qual foi aprovada em concurso público - fls. 417/421), a impetrante opôs embargos de declaração (fls. 431/433). Esses embargos foram acolhidos, sem, contudo, que lhes fossem atribuídos efeitos infringentes (fls. 434/438).

Assim restou formulada a ementa desse julgado (fl. 438):

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO À NOMEAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

- O fato de a própria embargante ter sido contratada temporariamente para exercer as funções de professor substituto junto à mesma área de conhecimento do cargo em que fora aprovada em concurso público, contraria, sim, o *decisum* embargado, porquanto configurada a necessidade do serviço e a preterição do direito da impetrante. Porém, seguindo a linha do acórdão recorrido, não pode tal fato sustentar a determinação de nomeação, porquanto afirmado caber à Administração decidir acerca da conveniência e oportunidade do provimento do cargo.

- Embargos de Declaração acolhidos para sanar omissão, sem atribuição de efeitos infringentes.

Inconformada, a impetrante interpôs o recurso especial sob exame, com fulcro no art. 105, III, *a*, *b* e *c*, da Constituição Federal de 1988 (fls. 443/455). Também foi manejado recurso extraordinário (fls. 518/536).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A autoridade impetrada - UFSC -, ao apresentar contrarrazões ao apelo especial da impetrante, alega que *o direito de prioridade na convocação não gera direito absoluto à nomeação e exercício, eis que o aprovado em concurso público possui a mera expectativa de direito à investidura no cargo* (fl. 541).

Por fim, defende, ainda, que, preservada a procedência da impetrante sobre os novos aprovados, não há como obrigar a Administração a nomeá-la imediatamente, tendo em vista que a decisão acerca da oportunidade e conveniência da nomeação de novos professores é de caráter discricionário da Administração (fl. 541).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.108.772 - SC (2008/0283094-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Nas razões do apelo especial, a recorrente alega que o acórdão guerreado viola o § 2º do art. 12 da Lei n. 8.112/1990, que expressamente veda a possibilidade de novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado, pois a autoridade impetrada lançou dois editais ainda na vigência da validade do concurso objeto do mandado de segurança (026/DDPP/2006).

Esclarece que (fls. 446/447 – grifo nosso):

[...]

A ordem foi concedida parcialmente para que a Recorrente detivesse seu direito à nomeação assegurado somente dentro do prazo de validade do concurso que prestou, ou seja, até 28.09.2006.

Entretanto, não se pode conformar a Recorrente, eis que a administração já deu mostra de sobra que necessita contratar professore ao curso de Biblioteconomia e está renitente em nomear a autora, que por direito é a próxima candidata a ser contratada.

O mais grave é tê-la contratada em caráter precário, contrato firmado em 20/08/2007, após ser concedida a ordem, sem que a Recorrida a tenha cumprido, uma vez que deixou de nomear a Recorrente, sendo que desta forma seu salário reduz-se a 1/4 do que perceberia, se nomeada fosse, conforme fls. 392 a 396 dos autos.

Apesar de todas as alegações recursais e provas existentes nos autos, o julgado de 2º Grau permaneceu infringindo as normas da Lei 8.112/90.

[...]

A recorrente demonstrou divergência jurisprudencial do acórdão recorrido com pronunciamentos do Superior Tribunal de Justiça (RMS n. 15.180/PR, Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, DJe 6/10/2003; RMS n. 16.408/MG, Ministro Jorge Scartezzini, Quinta Turma, DJ de 26/4/2004) e do Tribunal de Justiça de São Paulo (Apelação Cível n. 555.152-5/400, Desembargador Xavier de Aquino, Quinta Câmara de Direito Público, julgamento em 15/5/2008; Apelação Cível com revisão n. 746.168-5/400, Desembargador



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Guerrieri Rezende, Sétima Câmara de Direito Público, julgamento em 12/5/2008).

Por meio da leitura dos autos do processo, torna-se nítido que a controvérsia está em saber se existe, ou não, direito líquido e certo de candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital do concurso, mas cuja colocação equivale ao número de vagas criadas pela Administração durante a vigência do certame.

Sobre o tema, destaco entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a Administração Pública tem a discricionariedade de identificar a melhor oportunidade ou conveniência para nomear candidato durante o prazo de validade previamente estipulado em edital, mas não pode dispor da própria nomeação, ou seja, uma vez publicado o edital com número específico de vagas, o ato que declara a aprovação é ambivalente, porquanto, de um lado, cria um dever para o ente público nomear e, de outro, um direito à nomeação para o candidato.

Tal conclusão decorreu do julgamento do RE n. 598.099/MS pelo Tribunal Pleno, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, sessão de 10/8/2011, cuja ementa restou assim delineada (grifo nosso):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS.

I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. **Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público.** Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um *dever de nomeação* para a própria Administração e, portanto, um *direito à nomeação* titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas.

II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. **O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos.

III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de *situações excepcionalíssimas* que justifiquem *soluções diferenciadas*, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) *Superveniência*: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente *posteriores* à publicação do edital do certame público; b) *Imprevisibilidade*: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) *Gravidade*: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) *Necessidade*: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente *motivada* e, dessa forma, passível de *controle* pelo Poder Judiciário.

IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a *força normativa do princípio do concurso público*, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. **O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos.** O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público.

V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

É certo que, nessa oportunidade, o Supremo consignou de forma clara que o direito à nomeação se limitava exclusivamente às vagas previstas no edital, não atingindo, como se pretende no caso concreto, aquelas que porventura surgissem ao longo do prazo de validade do concurso:

[...]

De toda forma, o importante é que essa recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas, seja devidamente motivada e, dessa forma, seja passível de controle pelo Poder Judiciário.

Ressalte-se que o dever da Administração e em consequência, o direito dos aprovados, não se estende a todas as vagas existente, nem sequer àquelas surgidas posteriormente, mas apenas àquelas expressamente previstas no edital de concurso. Isso porque cabe à Administração dispor dessas vagas da forma mais adequada, inclusive transformando ou extinguindo, eventualmente, os respectivos cargos.

[...]

(fls. 10/11 do voto do Ministro Gilmar Mendes)

O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o mesmo entendimento, definiu que, mesmo havendo previsão de novas vagas, ainda que no período de validade do concurso, independentemente de ser por previsão legal ou por força de vacância, a sua ocupação está sujeita à discricionariedade da Administração.

Vejam-se:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CLASSIFICADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Segundo a jurisprudência desta Corte e do STF, têm direito à nomeação os candidatos aprovados dentro do número de vagas oferecidas no edital de concurso. Quanto aos demais candidatos, não assiste direito líquido e certo à nomeação, mesmo que novas vagas forem surgindo no período de validade do concurso - por criação de lei ou por força de vacância - cujo preenchimento está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade da Administração.

2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS n. 34.789/PB, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 25/10/2011 – grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. NOMEAÇÃO. EXPECTATIVA DE DIREITO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE. ATO DISCRICIONÁRIO. NOVO CERTAME APÓS EXPIRAÇÃO DO PRAZO DO PRIMEIRO. POSSIBILIDADE.

1. A aprovação em concurso público gera mera expectativa de direito, competindo à Administração, dentro de seu poder discricionário, nomear os candidatos aprovados de acordo com a sua conveniência e oportunidade.

2. O surgimento de vaga, dentro do prazo de validade do concurso, não vincula a Administração, que em seu juízo de conveniência e oportunidade, pode aproveitar ou não os candidatos classificados fora do número de vagas previstas no edital.

3. A prorrogação do prazo de validade de concurso é ato discricionário da Administração, sendo descabido o exame quanto à sua conveniência e oportunidade pelo Judiciário.

4. Preenchidas as vagas previstas no edital e expirado o prazo de validade do certame, não há falar em abuso ou desvio de poder referente ao ato que determina a abertura de novo concurso.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS n. 26.947/CE, Ministro Felix Fischer, DJe 2/2/2009 – grifo nosso)

Assim, seguindo essa compreensão, não haveria direito líquido e certo dos candidatos classificados fora do número de vagas inicialmente previstas no edital de ocupar aquelas surgidas posteriormente, ainda que no curso do processo seletivo, configurando-se mera expectativa.

Ocorre, porém, que o próprio Supremo Tribunal Federal, em certas oportunidades, já se pronunciou no sentido de que o direito à nomeação se estende também quando surgem novas vagas durante o prazo de validade do concurso:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. NOMEAÇÃO DE APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE VAGAS PARA CARGO PÚBLICO COM LISTA DE APROVADOS EM CONCURSO VIGENTE: DIREITO ADQUIRIDO E EXPECTATIVA DE DIREITO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. RECUSA DA ADMINISTRAÇÃO EM PROVER CARGOS VAGOS: NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. ARTIGOS 37, INCISOS II E IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os candidatos aprovados em concurso público têm direito subjetivo à nomeação para a posse que vier a ser dada nos cargos vagos existentes ou nos que vierem a vagar no prazo de validade do concurso.

2. A recusa da Administração Pública em prover cargos vagos quando existentes candidatos aprovados em concurso público deve ser motivada, e esta motivação é suscetível de apreciação pelo Poder Judiciário.

3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.

(RE n. 227.480/RJ, Ministro Menezes Direito, Relatora p/ acórdão Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 16/9/2008 – grifo nosso)

Não se contesta a existência de vagas. Isso foi reconhecido tanto nas informações prestadas pela autora (fls. 417/421), como no próprio acórdão proferido no julgamento dos embargos declaratórios. Transcrevo, por ser necessário à solução da lide, a ementa resultado do julgamento dos aclaratórios (fl. 438):

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO À NOMEAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

- **O fato de a própria embargante ter sido contratada temporariamente para exercer as funções de professor substituto junto à mesma área de conhecimento do cargo em que fora aprovada em concurso público, contraria, sim, o *decisum* embargado, porquanto configurada a necessidade do serviço e a preterição do direito da impetrante.** Porém, seguindo a linha do acórdão recorrido, não pode tal fato sustentar a determinação de nomeação, porquanto afirmado caber à Administração decidir acerca da conveniência e oportunidade do provimento do cargo.

- Embargos de Declaração acolhidos para sanar omissão, sem atribuição de efeitos infringentes.

Ao lado da existência das vagas, encontram-se presentes as circunstâncias descritas mais acima, na citada decisão de nossa Suprema Corte, quanto ao direito à nomeação quando demonstrada a intenção imotivada da Administração em não nomear concursados aprovados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O interesse e a necessidade em contratar da Administração Pública, notórios a partir da publicação do edital do concurso público para o cargo de professores para o curso de Biblioteconomia, ficaram evidentes quando a Universidade Federal de Santa Catarina publicou posteriormente **dois novos editais para preenchimento do mesmo cargo**, o que evidencia a carência de docentes.

Tal o contexto, vislumbro omissão da Universidade Federal de Santa Catarina em nomear a candidata aprovada mesmo diante da pública e notória carência de professores e da existência de vagas, configurando o direito líquido e certo à nomeação.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, trago à colação os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DISTRITAL. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. EXPECTATIVA DE DIREITO. EXISTÊNCIA DE NOVAS VAGAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

1. Cuida-se de recurso ordinário no qual o candidato aprovado na terceira colocação, em certame que previa uma vaga, postula o direito líquido e certo de ser nomeado, ante a existência de documento interno da Administração que dá conta da necessidade de pessoal.

2. A jurisprudência pacificada do STJ indica que o candidato aprovado fora do número de vagas inicialmente previstas possui somente expectativa de direito em ser nomeado. Precedentes: RMS 34.095/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30.8.2011; EDcl no AgRg no RMS 33.303/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10.8.2011; e AgRg no RMS 33.822/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24.5.2011.

3. No caso concreto, inexistente a comprovação da existência de novas vagas, tão somente a manifestação de chefia indicando a necessidade de servidores. A convocação da expectativa em liquidez em certeza deriva - também da omissão injustificada que somente poderia ser aferida pela prova de vaga disponível. Precedente: AgRg no RMS 32.094/TO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.2.2011; e RMS 31.785/MT, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28.10.2010.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS n. 34.975/DF, Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/11/2011 – grifo nosso)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. CADASTRO DE RESERVA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DOS IMPETRANTES. SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. EXPECTATIVA DE DIREITO QUE SE CONVOLA EM DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que os candidatos aprovados em posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital possuem direito subjetivo a nomeação e posse dentro do período de validade do concurso, o que não se constata *in casu*. Precedentes do STJ.

3. Já em relação aos candidatos aprovados fora do número de vagas estabelecido originariamente no edital, os quais integram o cadastro de reserva, o STJ entende não possuírem direito líquido e certo à nomeação, mas mera expectativa de direito para o cargo a que concorreram. Precedentes do STJ.

4. Entretanto, a mera expectativa se convola em direito líquido e certo a partir do momento em que, dentro do prazo de validade do concurso, há contratação de pessoal, de forma precária, para o preenchimento de vagas existentes, em flagrante preterição àqueles que, aprovados em certame ainda válido, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função. Precedentes do STJ.

5. Se, durante o prazo de validade do concurso público, são abertas novas vagas, preenchidas por contratação temporária, é obrigatória a nomeação dos candidatos aprovados.

6. *In casu*, há comprovação nos autos de que, durante o prazo de validade do certame (prorrogado até 22.6.2009), foram realizadas várias contratações temporárias pela Administração para lecionar no Município de Campo Verde, inclusive dos próprios impetrantes.

7. Também está comprovado, documentalmente, o surgimento de vários cargos vagos durante o prazo de validade do concurso em decorrência de exoneração, aposentadoria e remoção de professores efetivos (fls. 81-85, e-STJ), a evidenciar a presença do direito líquido e certo reclamado.

8. Agravo Regimental provido.

(EDcl no RMS n. 34.138/MT, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/10/2011 – grifo nosso)

Nesse contexto, considerando que a motivação se limitou exclusivamente à inexistência de vagas, tendo esta caído por terra frente ao acervo probatório dos autos – que demonstrou a evidente carência de professores –, entendendo estar configurado o direito líquido e certo da impetrante à nomeação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **conheço** do recurso especial interposto por Marli Dias de Souza Pinto e **dou-lhe provimento**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0283094-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.108.772 / SC

Número Origem: 200672000050772

PAUTA: 15/05/2012

JULGADO: 15/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARLI DIAS DE SOUZA PINTO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO UMBELINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : FRANCISCO ROCHA DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LARISSA FRIEDRICH REINERT, pela parte RECORRENTE: MARLI DIAS DE SOUZA PINTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.